



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

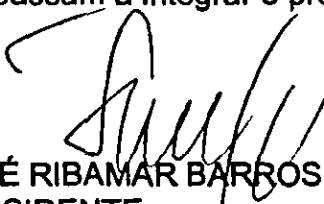
Processo nº. : 10980.002132/2006-37
Recurso nº. : 152.413
Matéria : IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente : AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.129

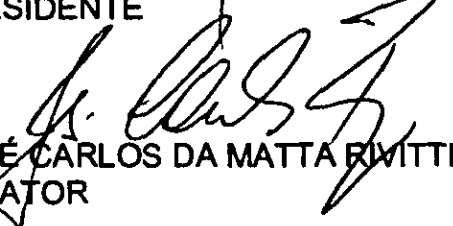
RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE - Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

Recurso nº : 152.413
Recorrente : AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra American Glass Products do Brasil Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 36 a 41) em 06.03.06, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de ausência de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, durante os anos-calendário de 2002 e 2003, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$1.223.854,31, sendo R\$542.701,49 devidos a título de principal, R\$274.126,77 a título de juros de mora e R\$407.026,05 a título de multa de ofício.

Cientificada do Auto de Infração em 09.03.06 (fls. 48), a Recorrente apresentou, em 07.04.06, impugnação (fls. 50 a 83), aduzindo, em síntese, que:

a) tendo o trabalho do agente fiscal como ponto de partida, conforme afirmação do mesmo, publicações de natureza contábil e livros comerciais, não é de competência do agente fiscal efetuar o lançamento de débito por faltar-lhe o registro no Conselho Regional de Contabilidade, já que, como o próprio fiscal afirmou, o seu trabalho teve por ponto de partida publicações de natureza contábil e livros comerciais, o que caracterizaria abuso de poder e exercício ilegal da profissão;

b) é nula a NFLD por não atender aos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, carecendo assim de requisitos legalmente previstos para o regular prosseguimento dos atos de lançamento e cobrança, o que prejudica a garantia ao princípio da ampla defesa, bem como à liquidez e certeza do lançamento;

c) é nula a multa punitiva de 75%, haja vista que parte considerável dos valores supostamente devidos pela impugnante foram declarados em DCTF e neste patamar o Ministério da Fazenda tem afastado a aplicação de multa;

d) a multa punitiva deverá ser reduzida para o percentual de 20% nos termos da legislação vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

e) a multa aplicada possui caráter confiscatório, o que ofende preceitos constitucionais, e, analogicamente ao CDC que veta multas de mora superiores a 2%, é de ser reconhecida a flagrante abusividade na imposição das multas confiscatórias;

f) desde as leis nºs 9.065/95 e 9.069/95, que determinaram a utilização da SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos quando não pagos os tributos e contribuições arrecadados pela SRF nos prazos estipulados, restou consolidada a natureza remuneratória de tais taxas e, no mais, tal realidade de utilização da taxa SELIC consolidada pela legislação afronta os mandamentos contidos no §1º do artigo 161 do CTN, o §3º do artigo 192 da CF e o conceito jurídico-econômico de juros moratórios;

g) faz-se indispensável a realização de perícia para apuração e determinação dos valores lançados pela autoridade fiscal, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 10.762 (fls. 128 a 140), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: NULIDADE – INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionada à habilitação prévia em Ciências, nem a inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

IMPOSTO RETIDO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO – Incumbe à fonte pagadora o dever de repassar ao Erário o imposto para recolhimento do crédito tributário em atraso.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE – É legal a aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO – A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO – Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

Cientificado da decisão (fls. 143), em 17.05.06, interpôs, em 08.06.06, Recurso Voluntário (fls. 144 a 178) que, além de aduzir os mesmos argumentos outrora consignados, enfatiza quanto ao cerceamento de defesa sustentando que a recusa ao pedido de perícia por parte da autoridade julgadora é flagrante atentado contra os direitos fundamentais e princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório

Arrolamento de bens e direitos às fls. 224 a 229.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Ineficácia Dos Atos Do Agente Inabilitado Para Exame Contábil

O primeiro argumento da irresignada Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo, pois o Auditor Fiscal não teria feito prova da sua habilitação como contador, nem tampouco comprovou o seu registro no Conselho correspondente à classe.

O argumento não merecer prosperar por absoluta falta de amparo legal.

O Auditor-Fiscal investido em poderes pela Receita Federal tem competência legal para empreender as atividades inerentes ao Procedimento Fiscal, sendo dispensável a prova de sua habilitação como contador, bem como o registro no Conselho correspondente. Cabe lembrar que competência administrativa, consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹, *"resulta da lei e por ela é delimitada"*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - ATIVIDADE DE CONTADOR - O Auditor Fiscal, regularmente investido em seu cargo, é portador da competência que a lei lhe confere, não sendo exigido para tanto que tenha a formação em contabilidade, posto que as suas atividades são especializadas na área tributária e para o seu efetivo exercício pode se utilizar de livros contábeis."

Acórdão 106-133373

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 147.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- NULIDADE DO LANÇAMENTO -- COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL -- A competência do Auditor-Fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do contador."

Acórdão 108-06421

Não há o que se falar, portanto, em necessidade de registro do Auditor-Fiscal no Conselho da classe dos contadores.

Nulidade do Auto de Infração

O contribuinte alega que para a absoluta validade do lançamento fiscal devem ser observados determinados requisitos legais, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

No entanto, o ora recorrente não vislumbra com clareza quais requisitos não foram observados, juntando apenas jurisprudência e doutrina sobre o assunto e limita-se, quando muito, a dizer que a disposição da lei em que seja fundada a origem e natureza do crédito não foi especificamente mencionada.

Vejamos,

Nulidade da Imposição de Multa de 75%.

Entendo como pertinente sua aplicação uma vez que a situação fática se subsume à hipótese insculpida no artigo 44, inciso I, que versa que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Uma vez que foi constatada a falta de recolhimento ou a não confissão em DCTF do IRRF (fls. 29 a 30) por parte do ora recorrente, é cabível então, conforme legislação supra citada, a multa no valor de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

Caráter Confiscatório das Multas. Taxa Selic. Inconstitucionalidade.

A este Egrégio Conselho, na forma estipulada em seu Regimento Interno, abaixo transcrito, não cabe manifestar-se sobre a Constitucionalidade de Lei instituidora de tributos e/ou definidora de sua base de cálculo.

Cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca da constitucionalidade de normas. Tal se infere, não bastassem os inúmeros precedentes, da Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes², *in verbis*:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Veja-se, ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o

² As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002132/2006-37
Acórdão nº : 106-16.129

Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.

Acórdão 203-08660

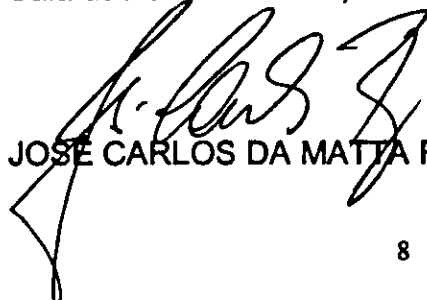
Outrossim, note-se que, especificamente sobre a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC para apuração dos juros de mora, a Súmula nº 04 assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI